



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447068

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2135221-47.2025.8.26.0000

Relator(a): **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N.º 7923

AGRAVANTE(S): AUREA CHAGAS DE LIMA

AGRAVADO(S): BANCO SAFRA S/A E OUTROS

COMARCA: RIO CLARO

JUIZ(A): CLAUDIO LUIS PAVAO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na análise da tempestividade do recurso interposto contra a decisão que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir: 3. O recurso foi protocolizado fora do prazo legal de quinze dias, conforme art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, intempestivo. 4. A decisão agravada, que analisou o pedido de reconsideração, não interrompeu ou suspendeu o prazo para interposição do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido, por intempestividade.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. 2. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 997, caput; art. 1.003, §5º; art. 921, §1º; art. 932, III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.596.900/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 18/5/2020; TJSP, Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento 2108580-56.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2050172-72.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04/04/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2253609-74.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 122, que manteve a decisão de fls. 117, na qual foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça, no seguinte sentido: “[...] *A presunção de hipossuficiência financeira do art. 99, §3º do CPC é relativa e não implica na concessão automática do benefício, cabendo à autora comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. No caso, a autora deixou de apresentar certidão do BACEN informando suas contas bancárias, histórico completo do último ano das contas bancárias indicadas no CSS e os extratos de fls. 58/59 não comprovam o pagamento de despesas cotidianas tais como água e energia elétrica. Logo, ausente prova da hipossuficiência financeira, mantenho a decisão de fls. 117. [...]*”.

Recorre a autora (fls. 01/09), sustentando, em síntese, que não possui condições de arcar com os encargos processuais sem prejudicar o seu próprio sustento e que os documentos já apresilhados aos autos comprovam a sua hipossuficiência financeira.

É o relatório.

Incognoscível o presente recurso.

A fim de que admitido recurso qualquer, compete ao relator o exame acerca da presença dos pressupostos recursais intrínsecos, ou seja, “[...] *aqueles que condicionam o próprio direito de recorrer [...]*” e, também, dos pressupostos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais extrínsecos, a saber, aqueles “[...] *condicionadores do exercício válido desse direito*” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 84, tópico 2.227).

Figurando como um dos pressupostos recursais extrínsecos e gerais, nos termos do art. 997, *caput*, do Código de Processo Civil, desponta a tempestividade, “[...] *requisito que, mercê de considerar a necessidade de se propiciar ao vencido um prazo razoável para preparar sua impugnação, pondera, também, quão imperiosa é a consolidação do julgado em prol da segurança social*” (FUX, Luiz, *in* Curso de Direito Processual Civil, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 936).

Para que seja considerado tempestivo, deve o recurso ser protocolizado no interregno temporal que a lei confere ao vencido, para a prática do ato.

No caso presente, a decisão objurgada não é a de fls. 122, mas a de fls. 117, na qual o douto magistrado indeferiu a gratuidade de justiça.

Vejamos:

“[...] *Apesar de intimada, a autora deixou de apresentar os documentos determinados afls.113 a fim de comprovar sua atual situação financeira. Além disso, a autora litiga patrocinada por advogado constituído, não tendo se validado do serviço gratuito da Defensoria Pública. [...] À luz desse quadro, indefiro a gratuidade e concedo prazo de 10 dias para comprovação do preparo, sob pena de cancelamento da distribuição.*”

Assim, esta foi publicada em nome do patrono do recorrente, Dr. Bruno Albino, em 18 de março de 2025 (fls. 119 da origem), de modo que iniciado o prazo para a interposição do recurso em 19 de março do mesmo ano.

O prazo de quinze dias para interposição do agravo, na forma do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, escoou, por conseguinte, em 08 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abril de 2025, sendo o recurso protocolizado apenas em 06 de maio de 2025.

Curial ressaltar que a decisão de fls. 122 não interrompeu ou suspendeu o prazo para a interposição do recurso, pois, como é sabido, pedido de reconsideração não tem o condão interromper o referido prazo.

Faz a decisão agravada, inclusive, referência à decisão de fls. 117, assim estabelecendo:

*“[...] No caso, a autora deixou de apresentar certidão do BACEN informando suas contas bancárias, histórico completo do último ano das contas bancárias indicadas no CSS e os extratos de fls. 58/59 não comprovam o pagamento de despesas cotidianas tais como água e energia elétrica. Logo, ausente prova da hipossuficiência financeira, **mantenho a decisão de fls.117.** [...]”*

Portanto, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, AMBOS DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC. 3. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.596.900/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 20/5/2020, destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE AUTOS À ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto após o decurso do prazo de quinze dias úteis, nos termos dos arts. 219, 1.003, §5º, e 1.070 do CPC/2015. 2. Eventual petição requerendo a reconsideração do decisum não interrompe nem suspende o prazo recursal. Precedentes. 3. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos para posterior aplicação da sistemática prevista pelos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015. Precedentes. 4. Agravo interno não conhecido.” (AgInt no REsp n. 1.976.314/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022, destaque nosso)

Ainda, julgados desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - PRECLUSÃO TEMPORAL – Recurso interposto de despacho que manteve a decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Pedido de reconsideração perante o juízo a quo – Manutenção da decisão anterior – Reabertura do prazo recursal – Não ocorrência – Intempestividade do recurso: – Diante da decisão que rejeitou a impugnação à penhora, a reiteração das mesmas alegações perante o juízo a quo caracteriza pedido de reconsideração, não tendo o condão de reabrir o prazo recursal quando mantida a decisão anterior; e por isso, o recurso é intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2108580-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024, destaque nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais – Decisão indeferiu tutela de urgência para obstar ou excluir a inscrição do nome da autora de cadastro de proteção ao crédito em razão do débito impugnado – **Decisão agravada manteve decisão anterior** – A decisão lesiva não é a que manteve a decisão anterior, mas a anterior, que indeferiu a tutela de urgência – O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de agravo – Precedentes – Recurso intempestivo (art. 1003, §5º, do CPC) – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2050172-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024, destaque nosso)

*“Agravo de Instrumento. Decisão que não reconsiderou o acolhimento da impugnação à execução. **Recurso intempestivo. Pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso. Vício insanável. Recurso não conhecido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2253609-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023, destaque nosso)

Assim, porque intempestiva, da insurgência não se pode conhecer, nos termos do art. 997, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 8 de maio de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator